



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 34
Rub M

Parecer nº 1236/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2025 que “Altera o §1º, do Artigo 41 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições de específica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 dezembro de 1988, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2023, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 assim ementado:

“Acrescenta ao artigo 12 o § 1-A e ao artigo 41 o § 1-A da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições de específica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 dezembro de 1988, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2023, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimaraes

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2025 (fl. 02), tendo sido aprovado o requerimento de dispensa da 1^a e 2^a pauta na sessão ordinária de 17/09/2025 (fl. 14-A).

Após a dispensa da 1^a pauta os autos foram enviados à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 15-21), tendo sido aprovado em 1^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis, na sessão ordinária de 15/10/2025 (fl. 21v).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 30
Rub [assinatura]

Diante da aprovação da dispensa de pauta, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que após análise apresentou a Emenda nº 01, de modo a corrigir a redação do dispositivo.

No âmbito desta Comissão o Autor apresentou o Substitutivo Integral nº 01 visando promover as adequações necessárias ao texto da lei.

Desse modo, a proposição retorna a Comissão de Mérito, que, em nova manifestação exarou parecer favorável à aprovação nos termos do Substitutivo Integral nº 01 prejudicando a Emenda nº 01, conforme fls. 26 a 33.

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, objetiva acrescentar ao artigo 12 o § 1-A e ao artigo 41 o § 1-A da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019. O Autor apresenta a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que tem por fim, alterar o §1º, do Artigo 41 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições de específica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 dezembro de 1988, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2023, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019.

Para melhor compreender vejamos a redação original do §1º do Artigo 41 da lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019:

“Art. 41 A fruição do crédito outorgado previsto nesta seção fica condicionada:

(...).

§ 1º Excepcionalmente, para os benefícios fiscais previstos nesta seção:

I - a falta de pagamento integral do imposto apurado no período, até o último dia útil do mês do vencimento, implicará a redução de 20% (vinte por cento) do valor do benefício fiscal, devendo o respectivo valor ser acrescentado a débito na escrituração fiscal do mês subsequente, sem prejuízo do recolhimento dos acréscimos legais, quando o imposto for pago após a data de vencimento”.

O dispositivo legal supramencionado impõe ao contribuinte que deixar de recolher integralmente o valor do ICMS apurado no período, até o último dia do vencimento, a implicação da redução de 20% do valor do benefício fiscal.

A aludida sanção administrativa está sendo aplicada de forma incorreta, vez que, quando a diferença a ser recolhida é constada após o período de apuração, em que a empresa acaba identificando alguma irregularidade em que é gerada uma pequena diferença de imposto a ser recolhido.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 36
Rub MA

Assim, para que haja justiça fiscal, a penalidade no percentual de 20% prevista na lei, deveria incidir somente sobre o percentual proporcional ao valor que deixou ser recolhido em relação ao valor total do crédito outorgado usufruído e não sobre o montante integral.

Desse modo, impõe a alteração do §1º do Artigo 41, para que na hipótese prevista no inciso I do referido artigo, ocorrendo o recolhimento parcial do ICMS devido no mês, a aplicação a redução de 20% (vinte por cento) do valor do benefício fiscal seja proporcional ao percentual do ICMS que deixou de ser recolhido, como medida de promover justiça tributária.

Assim, retorna a esta Comissão o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico nos termos do seu Substitutivo.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam a Emenda nº 01 e o Substitutivo Integral nº 01. Da análise se extrai que a proposição foi aprovada pela Comissão de Mérito nos termos do Substitutivo Integral nº 01, logo, a análise do texto original e da emenda está prejudicada, nos termos do art. 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677/2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, objetiva acrescentar ao artigo 12 o §1º-A e ao artigo 41 o § 1º-A da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019.

Para melhor compreensão das alterações vejamos o quadro comparativo abaixo:

Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019	Projeto de Lei Complementar nº 35/2025 – Substitutivo Integral nº 01
<p>Art. 12 A fruição do crédito outorgado e/ou de redução de base de cálculo previstos neste capítulo fica condicionada: I - à observância dos limites fixados nesta Lei Complementar e, se for o caso, em resolução do</p>	<p>Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 12 o §1º-A e ao artigo 41 o § 1º-A da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições de específica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1988, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2023, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 12 (...)</p> <p>(...)</p>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 38
Rub M

CONDEPRODEMAT;

II - ao recolhimento do ICMS devido a cada mês no prazo de vencimento fixado na legislação tributária;
III - à efetivação dos recolhimentos das contribuições aos Fundos Estaduais, conforme disposição específica do Programa, se for o caso;
IV - ao registro do valor do benefício fruído, em cada mês, no campo próprio da Escrituração Fiscal Digital - EFD do estabelecimento beneficiário;
V - à manutenção da regularidade fiscal pelo beneficiário.

§ 1º Excepcionalmente, para os benefícios fiscais previstos nesta seção:

I - a falta de pagamento integral do imposto apurado no período, até o último dia útil do mês do vencimento, implicará a redução de 20% (vinte por cento) do valor do benefício fiscal, devendo o respectivo valor ser acrescentado a débito na escrituração fiscal do mês subsequente, sem prejuízo do recolhimento dos acréscimos legais, quando o imposto for pago após a data de vencimento;
II - o pagamento integral do imposto efetuado entre a data de vencimento e até o último dia útil de cada mês implicará a incidência dos acréscimos legais, mantida a aplicação integral do benefício fiscal.

§ 2º A falta de regularidade fiscal será causa da suspensão da fruição do benefício fiscal.

Art. 41 A fruição do crédito outorgado previsto nesta seção fica condicionada:

I - à observância dos limites fixados no artigo 40;
II - ao recolhimento do ICMS devido a cada mês no prazo de vencimento fixado na legislação tributária;
III - ao registro do valor do benefício fruído, em cada mês, no campo próprio da respectiva Escrituração Fiscal Digital - EFD do estabelecimento beneficiário;

IV - à manutenção da regularidade fiscal pelo beneficiário.

§ 1º Excepcionalmente, para os benefícios fiscais previstos nesta seção:

I - a falta de pagamento integral do imposto apurado no período, até o último dia útil do mês do vencimento, implicará a redução de 20% (vinte por cento) do valor do benefício fiscal, devendo o respectivo valor ser acrescentado a débito na

“§ 1º-A Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, ocorrendo o recolhimento parcial do ICMS devido no mês, a aplicação da redução do percentual de 20% (vinte por cento) do valor do benefício fiscal, será aplicada proporcional ao percentual do ICMS que deixou de ser recolhido.”

(...)

"Art. 41 (...)

(...)

“§ 1º-A Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, ocorrendo o recolhimento parcial do ICMS devido no mês, a aplicação da redução do percentual de 20% (vinte por cento) do valor do benefício fiscal, será aplicada proporcional ao percentual do ICMS que deixou de ser recolhido.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

escrituração fiscal do mês subsequente, sem prejuízo do recolhimento dos acréscimos legais, quando o imposto for pago após a data de vencimento; II - o pagamento integral do imposto efetuado entre a data de vencimento e o último dia útil de cada mês implicará a incidência dos acréscimos legais, mantida a aplicação integral do benefício fiscal.

A alteração proposta consiste em prever que na falta de pagamento do imposto integral a redução de 20% do benefício fiscal seja proporcional à parcela de ICMS não recolhida. Atualmente a redução engloba toda parcela do ICMS, ainda que tenha sido recolhida no prazo.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No exame da competência legislativa constata-se que a proposta, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 apresentado pelo Autor, ao prever regras proporcionais na redução de benefício fiscal envolve matéria de direito tributário, portanto, encontra-se inserida no âmbito da competência concorrente, artigo 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

1 - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostas por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 40
Rub

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25, inciso I:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária Ademais, sob o aspecto material, o conteúdo desta propositura está em consonância com os princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal, em especial:

A Constituição Federal, em seu art. 155, II, atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir o ICMS e disciplinar, por meio de lei, aspectos de sua concessão e benefícios fiscais, observando-se:

- A Lei Complementar Federal nº 24/1975 e
- O Convênio ICMS 190/2017 (regulamentado pela LC 160/2017).

Assim, o Estado de Mato Grosso possui competência legislativa plena para alterar norma estadual que trate de condições e penalidades relacionadas à fruição de benefícios fiscais do ICMS, desde que não contrarie normas gerais editadas pela União.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306*)



No que diz respeito à constitucionalidade material, a propositura está em conformidade e em linha com os fundamentos, normas e princípios constitucionais, pois o projeto promove adequação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF), ao prever que a redução de 20% do benefício fiscal seja proporcional à parcela de ICMS não recolhida.

Além disso, reforça:

- O princípio da justiça fiscal e da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF);
- A segurança jurídica, evitando interpretações abusivas na aplicação de sanções;
- E o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF), por impedir penalidades desmedidas.

O conteúdo é materialmente constitucional, por alinhar-se aos princípios tributários fundamentais, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

É, portanto, **materialmente constitucional** o projeto de lei complementar.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A LC nº 631/2019 foi editada para adequar o Estado de Mato Grosso às regras da LC Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, que preveem uniformização dos incentivos fiscais. A alteração proposta:

- Não cria novo benefício, apenas ajusta a forma de cálculo da sanção administrativa;
- Não amplia nem reduz indevidamente a carga tributária;
- Mantém a conformidade com a legislação federal e com os convênios firmados no âmbito do CONFAZ.

Além disso, a proporcionalidade na penalidade está em consonância com o Código Tributário Nacional (CTN), art. 112 e art. 108, §2º, que orientam pela interpretação favorável ao contribuinte em caso de dúvida sobre penalidades.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar nos termos do seu Substitutivo.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35/2025, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, restando **prejudicada** a Emenda nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 18 de 11 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 35/2025 *Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 – Parecer nº 1236/2025/CCJR*

Reunião da Comissão em 18 / 11 / 2025

Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35/2025, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, restando **prejudicada** a Emenda nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Handwritten signature]</i>
Membros (a)	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>